DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E TURÍSTICA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

Conforme Lei Municipal nº 3.366, de 16 de novembro de 2017

www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa rita do passa quatro

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Extrato 2
Despachos 2

Poder Legislativo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2
Editais 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial da Estância Climática e Turística de Santa Rita do Passa Quatro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santa Rita do Passa Quatro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa rita do passa quatro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro
CNPJ 45.749.819/0001-94
Rua Vitor Meirelles, 89
Telefone: (19) 3582-9000
Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa rita do passa quatro

Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro
CNPJ 50.719.681/0001-10
Rua José Rodrigues Palhares, 117
Telefone: (19) 3582-2441
Site: www.camarasantarita.sp.gov.br

Instituto de Previdências dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro
CNPJ 07.182.887/0001-25

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Climátia e Turística de Santa Rita do Passa Quatro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa rita do passa quatro

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0043/2023

Nº Processo: 4705/2023. Objeto: **"Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de recreação, interação, promoção de atividades esportivas, de aventura, cultural, pedagógica e de lazer com a presença de monitores"**. Fundamento Legal: artigo 75, inciso II, da Lei Federal n° 14.133/2021 e do Decreto Municipal n° 3.314/2023. Valor Global: R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). CONTRATADA Empresa: JOSÉ EDUARDO PADOVANI FILHO CNPJ: 40.436.620/0001-92.

.....

Despachos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

DESPACHO DO GABINETE

Processo 4526/2023

Pregão Presencial 038/2023

Trata-se de recurso interposto pela licitante RAFAEL EDUARDO GOMES, em face de sua Inabilitação no certame licitatório Pregão Presencial 038/2023, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operacionalização dos equipamentos do Parque do Lago, conforme constam do processo.

O procedimento vem instruído com manifestações dos Pregoeiros e equipe, exarada em 03 de janeiro de 2024, bem como da Procuradoria Geral deste município, exarada em 05 de janeiro de 2024.

Isto posto, considerando os documentos instrutórios no processo em questão, acato na integra os termos apresentados pela Procuradoria Geral desta Municipalidade. Remeto os autos ao R. setor para a tomada de providencias que se fizerem necessárias, bem como dê-se os devidos prosseguimentos.

Santa Rita do Passa Quatro, 15 de Janeiro de 2024.

Marcelo Simão – Prefeito Municipal

.....

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

Processo Administrativo nº 045/2023

Referência: Apuração de irregularidades (descumprimento de cláusulas contratuais) no Contrato Administrativo nº 006/2023, em que figura como contratada a empresa Grifon Brasil Assessoria Ltda. EPP.

Trata-se de processo administrativo instaurado por meio do qual a fiscal do contrato administrativo nº 006/2023 comunicou o suposto descumprimento de obrigações contratuais e dispositivos legais e consequentemente a apuração de responsabilidade por infração à Lei Federal nº 14.133/21, em razão de descumprimento contratual por parte da empresa Grifon Brasil Assessoria Ltda. EPP., inscrita no CNPJ nº 21.129.497/0001-12.

Houve a decisão desta Casa de Leis Municipais no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração dos fatos e a responsabilidade em face da empresa Grifon Brasil Assessoria Ltda. EPP., com a consequente notificação da aludida empresa para apresentar defesa prévia.

Ocorreu a devida e formal notificação da referida empresa para que apresentasse defesa, mas manteve-se inerte.

A servidora pública municipal designada para apurar o ocorrido opinou, por meio de um parecer, pela rescisão contratual unilateral por culpa da empresa contratada e, consequentemente, aplicação de pena de advertência.

O parecer técnico da servidora pública abordou, principalmente, os seguintes pontos:

"(...) Compulsando os autos, constata-se que a empresa contratada foi formalmente notificada para ofertar sua defesa, mas se manteve inerte, de modo que não contrariou os apontamentos feitos pela fiscal do contrato e as provas trazidas nos autos.

Vejamos que as cláusulas 3.6, 6.1, 6.2, 6.4, 11.1 (b e l) e 11.2 (a) do Contrato Administrativo nº 006/2023 aludem o seguinte:

"3.6 – Os pagamentos estão condicionados ao cumprimento do estabelecido neste instrumento contratual, em especial ao disposto no item 6.1 e 6.2 da CLÁUSULA SEXTA".

"6.1 – Fornecer à CONTRATANTE até o prazo de 01 (um) dia antes da formalização e início do presente contrato, as Certidões negativas atualizadas, expedidas pela Justiça do Trabalho, Secretária da Receita Federal, Procuradoria Geral do Estado (débitos tributários da dívida ativa), Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Fazenda Municipal".

"6.2 – O pagamento fica condicionado ao cumprimento da entrega das certidões descritas no item "6.1" acima, as quais deverão ser fornecidas pela CONTRATADA".

"6.4 – A CONTRATADA deverá manter-se durante a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações assumidas, bem como todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;"

"11.1 – O presente contrato poderá ser rescindido, nos termos do artigo 137, inciso I ao IX da Lei Federal nº 14.133

de 1º de abril de 2021 e mediante caracterização formal de quaisquer das ocorrências abaixo:

b) Não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

l) Transferência, no todo ou em parte, do objeto deste contrato, salvo se autorizadas pela Contratante".

"11.2 – A CONTRATADA também será considerada inadimplente se ocorrerem os fatos abaixo discriminados, sem prejuízo de outras situações.

a) Subcontratação, cessão ou doação, contrato em garantia, sem prévia autorização da CONTRATANTE".

Verifica-se a empresa contratada descumpriu com suas obrigações contratuais citadas acima.

Por outro lado, estabelece a Lei Federal nº 14.133/21:

"Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I- não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequencias (....)"

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato".

Decerto que vige em nosso sistema legal o princípio de que os contratos devem ser cumpridos e, somando-se a isso, a empresa contratada não apresentou defesa, demonstrando-se que tal fato é incontroverso.

Mesmo assim, é dever da Administração Pública buscar a comprovação dos fatos imputados no presente, sendo que, no caso em apreço, a prova do descumprimento contratual é essencialmente documental e está demonstrada por meio de correspondências (e-mails), logo, impõe-se a rescisão contratual, nos termos dos artigos 137, inciso I, e 138, inciso I, da Lei de Licitações (Lei 14.133/21) e, consequentemente, a aplicação das penalidades por inexecução contratual.

No que diz respeito aos requisitos de habilitação, o doutrinador Marçal Justen Filho alude que:

"O artigo 92, inciso XVI, determina que o contratado deverá manter os requisitos de habilitação e qualificação ao longo da execução do contrato. Essa disciplina é compatível com o entendimento de que o preenchimento dos requisitos de habilitação envolve não propriamente uma formalidade a ser cumprida somente por ocasião da licitação, mas sim a capacitação do sujeito para executar a contratação. Portanto, desaparecido o requisito de habilitação durante a contratação, o contrato deveria ser extinto" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Revista dos Tribunais, 2021, pág. 1626)".

Diante dos fatos narrados e sobejamente provados nos autos pela fiscal do contrato, a empresa Grifon deixou de cumprir satisfatoriamente os termos do contrato administrativo nº 006/2023.

Notadamente, no caso em apreço, houve a inexecução parcial da avença, sendo que o doutrinador Marçal Justen Filho alude que "já a inexecução parcial não acarreta a inutilidade da prestação para o credor. Envolve infração no tocante à amplitude do objeto devido, defeitos quanto a aspectos acessórios, atrasos que não impedem de modo definitivo a fruição da prestação pelo credor e assim por diante ("Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas", Revista dos Tribunais, 2021, pág. 1607)".

Com efeito, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, não cumprindo a sua obrigação contratual, consoante determina o artigo 92, incisos II, III, IV e XVI, da Lei nº 14.133/21.

Desse modo, deverá ocorrer a rescisão contratual por culpa da empresa contratada, especificamente por não apresentar a certidão de regularidade municipal de imposto mobiliário e ter feito a cessão da carteira de clientes (cessão contratual) do referido contrato administrativo, e deverá, sucessivamente, ser aplicada penalidades correspondentes ao referido inadimplemento contratual.

No que tange as penalidades, a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) reza o seguinte:

"Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa".

Depreende-se que está comprovada a inexecução parcial contratual por parte da contratada, de modo que não há alternativa à Administração Pública senão aplicar as penalidades prevista para a hipótese, já que o sancionamento nos casos previstos em lei ou no contrato

não se traduz em mera discricionariedade da autoridade pública, mas conduta vinculada, ou seja, de natureza obrigatória. Noutras palavras, trata-se de decisão que não se situa na esfera de disponibilidade do agente público, retratando, pois, verdadeiros "poderes-deveres" para os agentes públicos envolvidos, em razão do que orienta os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

No presente caso, verifica-se que houve o descumprimento das cláusulas contratuais 3.6, 6.1, 6.2, 6.4, 11.1 (b e l) e 11.2 (a), mas não houve prejuízo financeiro para a Câmara Municipal, pois a empresa Grifon prestou devidamente o serviço objeto do contrato administrativo e a prestação de serviço feita pela Câmara Municipal a população não foi afetada.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpre obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena mais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa.

Nesse compasso, há decisão do TCU:

"61. Tendo em vista as características comuns das sanções administrativas e penais, igualmente destinadas a servir como instrumento de prevenção geral e de retribuição por um mal infligido a um bem jurídico, a doutrina costuma transplantar determinados princípios do Direito Penal para o Direito Administrativo Sancionador

62. Dentre os diversos princípios de incidência comum nesses ramos do Direito, é importante destacar o da proporcionalidade da pena em concreto. Segundo o aludido princípio, que é dirigido ao julgador, a pena de ser proporcional não apenas ao ilícito cometido como, ainda, às circunstâncias pessoais de seu autor (Acórdão 1.214/2018, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler)".

Ainda, no mesmo sentido, tem julgado do STJ:

"(...) 2. Aplicação do principio da razoabilidade. Inexistência de demonstração de prejuízo para a Administração pelo atraso na entrega do objeto contratado.

3. Aceitação implícita da Administração Pública ao receber parte da mercadoria com atraso, sem lançar nenhum protesto.

4. Contrato para o fornecimento de 48.000 fogareiros, no valor de R$ 46.080,00 com entrega prevista em 30 dias. Cumprimento integral do contrato de forma parcelada em 60 e 150 dias, com informação prévia à Administração Pública das dificuldades enfrentadas em face de problemas de mercado.

5. Nenhuma demonstração de insatisfação e de prejuízo por parte da Administração.

6. Recurso especial não provido, confirmando-se o acórdão que afastou a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com o Ministério (...), pelo prazo de 6 (seis) meses" (REsp 914.087, 1ª T., rel. Min. José Delgado, j. em 04.10.2007, DJ de 29.10.2007)".

A pena de advertência é aquela que traz menor grau de restrição, é a mais branda das penas, devendo ser reservada para as infrações mais leves, que não acarretam prejuízo de monta à Administração Pública.

Em reforço, a Resolução nº 06/2020 do TCE/SP reza que:

"Artigo 3º As sanções previstas nesta Resolução serão aplicadas na seguinte conformidade:

I – os casos de descumprimento contratual de natureza leve e de menor potencial ofensivo, nos quais a contratada (ainda que tenha adotada medidas corretivas) mereça ser repreendida e/ou alertada de que a reincidência implicará penalidade de maior gravame, ensejarão advertência".

Sendo assim, afigura-se constatada o descumprimento contratual impõe-se a rescisão contratual unilateral, sendo razoável a aplicação de pena de advertência, posto que ocorreu o descumprimento de cláusulas contratuais, sem maiores prejuízos financeiros.

Ante o exposto, opino pela rescisão contratual unilateral, nos termos do artigo 138, inciso I, da Lei nº 14.133/21, e aplicação da pena de advertência em face da empresa Grifon Brasil Assessoria Ltda. EPP., por descumprimento de cláusulas 3.6, 6.1, 6.2, 6.4, 11.1 (b e l) e 11.2 (a) previstas no contrato administrativo nº 006/2023, com fulcro nos artigos 137, inciso I, 155, incisos I, e 156, inciso I, todos da Lei Federal nº 14.133/21 e nas cláusulas do referido contrato administrativo (...)".

Veja-se que a empresa contratada, durante a vigência do contrato em apreço, incidiu nos comportamentos descritos no artigo 137, inciso I, e artigo 155, inciso I, da Lei nº 14.133/21, conforme ficou demonstrado nos autos, de modo que tais fatos caracterizam a inexecução parcial do ajuste e constituem motivo para rescisão contratual da avença, com fundamento no artigo 138, inciso I, da Lei 14.133/21.

Outrossim, podemos afirmar que a aplicação das sanções administrativas tem caráter educativo e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais licitantes/contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração Pública, de forma a reprimir a violação da legislação.

Nesse sentido, é o acórdão nº 1411/2016 – PLENÁRIO, TCU, Ministro Vital do Rêgo, de 01/06/2016, *in verbis*:

"(...)

133. O interesse público é indisponível. Sendo da coletividade, o agente administrativo dele não pode dispor e transigir. Por esse princípio, o da indisponibilidade do interesse público, a aplicação das sanções administrativas é de interesse da coletividade como um todo, ou seja, trata-se de um poder/dever da Administração Pública. Qualquer ato administrativo que não respeite o interesse público será inválido.

134. A Administração Pública deve, necessariamente, aplicar a sanção administrativa nos casos de infrações a normas legais e contratuais, pois se trata de interesse público indisponível, sendo inclusive ato ilegal e de

improbidade não levar a cabo processo de punição de contratados que venham a infringir as regras contratuais. A sanção deve ser proporcional ao ato cometido, na medida necessária para se atender e preservar o interesse público.

(...)

140. Por sua vez, concluiu-se, pelos argumentos expostos no exame técnico da presente instrução, que a Administração Pública deve necessariamente aplicar a sanção administrativa nos casos de infrações a normas legais e contratuais, pois se trata de interesse público indisponível.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, resolvo dar por rescindido o contrato administrativo nº 006/2023 por ato unilateral da Administração Pública, nos termos do artigo 138, inciso I, conjugado com o artigo 137, inciso I, artigo 155, inciso I, e artigo 156, inciso I, todos da Lei nº 14.133/21, e aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa Grifon Brasil Assessoria Ltda. EPP., CNPJ nº 21.129.497/0001-12, por descumprimento de cláusulas 3.6, 6.1, 6.2, 6.4, 11.1(b e l) e 11.2(a), previstas no mencionado contrato administrativo, com fulcro no artigo 156, inciso I, da Lei Federal 14.133/21.

Cientifique e notifique a empresa da rescisão contratual e da aplicação de penalidade e que, caso tenha interesse, interponha o devido recurso no prazo legal.

Santa Rita do Passa Quatro, 15 de janeiro de 2024.

LUCAS COMIN LOUREIRO

Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro

.....

Editais

EDITAL

A Câmara Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, para fins dispostos no artigo 39, § 6º, da Constituição Federal, torna público a relação dos valores mensais dos cargos, empregos e função de confiança do quadro de funcionários do Poder Legislativo e dos Senhores Agentes Políticos, vigente em 31 de dezembro de 2023.

I - PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	R$ (Em piso salarial)
Procurador Jurídico	9.090,18
Técnico em Contabilidade	5.008,57
Oficial do Legislativo	2.511,24
Servente	1.367,20

III - EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	REMUNERAÇÃO R$ (Em piso salarial)
Diretor Geral	7.549,43
Assessor Legislativo	4.191,49
Assessor de Imprensa	4.191,49

IV – CORPO LEGISLATIVO

DENOMINAÇÃO	SUBSÍDIOS R$
Vereadores	3.201,08
Presidente	4.161,40

Os valores indicados para os cargos e empregos representam o vencimento ou salário mensal, fixado em Lei, o qual conforme o caso concreto poderá ser acrescido de adicionais e outras vantagens previstas em Lei.

Câmara Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 15 de janeiro de 2024.

MARÍLIA SCOMPARIN
Diretora Geral
NEIDE AP. L. BARIONI
Oficial do Legislativo

.....